



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATSum 0010957-96.2021.5.18.0002
AUTOR: DAIANE SOUZA SANTOS
RÉU: COSTA E HAAS ALIMENTOS LTDA

Vistos etc.

Submetida a reclamação trabalhista a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, em se tratando de rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

LOCALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NOS AUTOS - "DOWNLOAD" EM ORDEM CRONOLÓGICA CRESCENTE

A menção a páginas e ID's para a localização de documentos ao longo dessa fundamentação leva em consideração a promoção de download da integralidade desses autos, em ordem crescente.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada arguiu incompetência em razão da matéria, sobre os recolhimentos à previdência social – INSS, desde o início do alegado contrato, quando ainda não possuía a reclamante sua CTPS anotada.

De fato a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar pleito(s) e/ou requerimento(s) atinente(s) a contribuições previdenciárias porventura não recolhidas durante o alegado contrato de trabalho e, a meu ver, sequer para determinar que a reclamada cumpra obrigação de fazê-las, bem como determinar expedição de ofício ao órgão previdenciário relativas a tais contribuições.

Com efeito, o art. 114, VIII, da CF/88, e o art. 876, parágrafo único, da CLT, estabelecem que a Justiça Trabalhista possui competência para executar a contribuição previdenciária, devida pelos empregadores e empregados, proveniente apenas de suas próprias decisões.

Assim, com fulcro no disposto na Súmula Vinculante 53 do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 368 do TST, **acolho** a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário das contribuições devidas ao longo do contrato mantido entre as partes.

Caberá à reclamante veicular administrativamente a sua pretensão perante o órgão previdenciário ou, caso queira, perante o juízo competente.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL

A reclamada alega, em suma, que, em caso de eventual condenação, os cálculos sejam limitados aos valores indicados pela parte reclamante em sua petição inicial.

Analiso.

Havendo a expressa especificação dos valores dos pedidos na petição inicial, sem a ressalva de que se trata de valores estimativos ou por amostragem, é vedada a condenação da parte reclamada a montante superior ao especificado pela parte reclamante na peça de ingresso, a fim de que não haja julgamento *ultra ou extra petita*, vedados por expressa determinação legal (arts. 141 e 492 do CPC). Há precedentes do C. TST, e do E. TRT da 18ª Região. Confira-se: (TST-AIRR-228-34.2018.5.09.0562, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 22/6/2022); (TRT18, ROT-0010839-14.2021.5.18.0005, RELATOR: JUIZ CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, 14/10/2022; e ROT-0010529-24.2021.5.18.0129, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, 18/10/2022).

No presente caso, em que a ação tramita sob o **rito sumaríssimo**, os pedidos na exordial devem ser liquidados, nos termos do art. 852-B, I, da CLT.

Contudo, há a ressalva expressa de que os valores foram apontados por amostragem ou mera estimativa, visando apenas a determinação da alçada.

Diante de tal contexto, não prospera a pretensão da reclamada no sentido de que sejam observados os valores dispostos na petição inicial com relação a cada pedido acolhido.

Rejeito.

CONTRATO DE TRABALHO – VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante alega que trabalhou na reclamada de 20/01/2021 a 10/09/2021, na função de operadora de caixa, com remuneração mensal fixa de

R\$1.547,10, mas que sua CTPS foi anotada apenas a partir de 01/05/2021. Pugnou pelo reconhecimento do vínculo de emprego desde 20/01/2021 a 30/04/2021.

A reclamada, por sua vez, confirmou que a reclamante foi contratada em data anterior à anotada em sua CTPS, mas que isso ocorreu em 20/02/2021, nos seguintes termos *"No tange a assinatura da CTPS em período anterior não declarado a Reclamada reitera a assinatura da CTPS em 20/02/2021 conforme já confessado alhures, justificando que a ausência de assinatura se deu única e exclusivamente por conta da Reclamante que (sic) quedou-se em fornecer o referido documento em seu tempo e modo."* (fl. 82). Pela procedência parcial do pleito.

Pois bem.

É incontroverso o vínculo de emprego entre as partes de 20/02/2021 a 10/09/2021, o que fica desde já reconhecido.

A controvérsia reside de 20/01/2021 a 19/02/2021.

No ínterim r., uma vez negados o vínculo de emprego e a prestação de serviços, cabe à autora o ônus de provar o alegado fato constitutivo do seu direito – art. 818, I, da CLT.

Assim sendo, é ônus da reclamante fazer prova de que laborou junto à ré de 20/01/2021 a 19/02/2021, na função de operador de caixa.

Compulsando os autos, verifico que a prova documental não socorre a autora.

Passo à análise da prova oral.

Transcrevo abaixo os depoimentos pessoais das partes litigantes (fls. 214/215):

"DEPOIMENTO DO RECLAMANTE:

PERGUNTAS DO RECLAMADO: *"que a depoente viajou para o Estado do Tocantins do final de junho/2021 a setembro /2021, quando esteve hospedada nas residências de sua sogra, uma em Porto Nacional/TO e a outra em Silvanópolis/TO; que o motivo da viagem retro foi o fato da depoente está passando mal e não poder permanecer sozinha em sua residência em Goiânia/GO; que a depoente não comunicou à reclamada a viagem supra, mas esteve à disposição para trabalhar remotamente; que a sócia da empresa presente nesta audiência prometeu um tablet para a depoente trabalhar*

remotamente e passar tarefas para a depoente, mas nada disso aconteceu; que a depoente reconhece que houve as trocas de imagens de folhas id. f912c6f; que a depoente utilizou ônibus na viagem de Goiânia/GO para Porto Nacional e de Porto Nacional para Silvanópolis valeu-se de veículo próprio; que a declaração de id. 2645ebe foi ditada pelo esposo da sócia da reclamada presente para esta audiência, Dr. Paulo; que é da depoente a caligrafia de documento de id. 2645ebe; que a depoente concorda com o teor da declaração de id. 2645ebe". Nada mais."

"DEPOIMENTO DA SÓCIA DA EMPRESA

RECLAMADA: PERGUNTAS DO RECLAMANTE: *"que a reclamante foi admitida pela reclamada em meados de fevereiro/2021; que a depoente não se recorda a data em que a reclamante passou a trabalhar em home office, mas pode dizer que deu-se a partir do decreto municipal que deu opção à gestante de trabalhar em home office; que a reclamante trabalhava na reclamada como caixa e a depoente adquiriu um tablet para a reclamante trabalhar em home office fazendo cotações de produtos; que a depoente não chegou a entregar o tablet para reclamante, pois a mesma viajou; que a depoente chegou a pagar salários de dois meses com a reclamante trabalhando em home office; que a reclamada durante todo o tempo em que a reclamante esteve em home office pagou os salários da mesma; que a reclamante em que permaneceu trabalhando em home office ficou à disposição da reclamada sem trabalhar; que a reclamante informou à depoente que estaria viajando através de WhatsApp; que a depoente não se recorda da reclamante ter lhe dito que iria retornar para o trabalho presencial". Nada mais."*

Os depoimentos pessoais, nesse particular (contrato de trabalho – vínculo de emprego), não prejudicam as litigantes.

Passo à análise da prova testemunhal.

Foi ouvida 01 (uma) única testemunha (testemunha da ré), e, ainda, na condição de informante. Transcrevo o seu depoimento abaixo (fls. 215/216):

"ÚNICA TESTEMUNHA DA RECLAMADA:

PAULO HENRIQUE MIRANDA, casado, brasileiro, empresário, RG. COSTA, CPF: 731.592.471-04 14601834-SSP/MT, data de

nascimento: 12/06/1986, residente e domiciliado na Avenida Pedro Paulo de Souza, s/nº, quadra 9-A, Residencial Clube Cheverny, Torre 8, apartamento 801, Setor Goiânia II, Goiânia /GO. Testemunha contraditada nos seguintes termos: "sob a condição de ser esposo da proprietária da reclamada, bem como sócio oculto da mesma, tendo dessa forma interesse na causa por parte da reclamada. Sem mais". Indagada, a testemunha contraditada, respondeu: "que o depoente é esposo da sócia da reclamada presente nesta audiência; que o depoente é sócio da reclamada; que não é inimigo da reclamante; que não tem interesse na causa em favor de qualquer uma das partes". **Decido: A testemunha contraditada é impedida, pois na condição de sócio da reclamada atrai o impedimento. Ademais, mesmo que assim não entenda a testemunha seria suspeito por ser esposo da sócia da reclamada presente nesta audiência. A testemunha contraditada será ouvida como informante.** Às perguntas respondeu: **PERGUNTAS DO JUÍZO:** "não houve"; **PERGUNTAS DA RECLAMADA:** "que a reclamada tomou medidas de prevenção à COVID19; que a reclamada forneceu proteção de acrílico ao torno do posto de serviço da reclamante; que também forneceu à reclamante álcool em gel e máscara de proteção; que a reclamada ofereceu à reclamante um tablet para que trabalhasse; que o tablet não foi entregue à reclamante pelo fato da mesma não estar em Goiânia/GO. Nada mais". **PERGUNTAS DA RECLAMANTE:** "que o tablet foi disponibilizado à reclamante uns dias após o afastamento do trabalho presencial da reclamante". Nada mais." (grifos do juízo).

Dessarte, registro que, como a única testemunha ouvida nos autos (da parte ré) restou ouvida tão somente como informante. Perfazendo a valoração das provas, concluo que o seu depoimento não é meio de prova apto a comprovar o alegado por quaisquer das partes.

Assim sendo, tenho que a prova oral também não socorre a autora.

Isto posto, indefiro o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes autora e ré de 20/01/2021 a 19/02/2021, porquanto a demandante não se desincumbiu de seu ônus probante.

Consequentemente, ficam também indeferidas as verbas contratuais e rescisórias (aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS + 40%) pugnadas pela autora referentes ao intervalo acima (20/01/2021 a 19/02/2021).

Destarte, o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada existe desde 20/02/2021, com função de operador de caixa e evolução salarial nos termos da documentação já juntada aos autos (CTPS – fls. 19/22).

Registro, por fim, que a data e a motivação da rescisão são matérias controversas, que serão analisadas em tópico próprio.

MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE – REINTEGRAÇÃO – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

A reclamante alegou que foi dispensada por justa causa, mas não praticou qualquer falta grave. Requeru a nulidade da justa causa aplicada, com a consequente reintegração ao emprego, ou indenização substitutiva pelo período estável.

Lado outro, a reclamada sustentou que *“Ainda que suficientes as medidas adotadas pela Reclamada em 12/05/2021 a Reclamada foi surpreendida com a publicação da Lei 14.151/21 que autorizou a empregada gestante a se afastar da atividade laboral presencial **condicionada ao exercício de suas atividades profissionais em seu domicílio** (...) A par disso a Reclamante exarou seu interesse em se afastar ao posto de trabalho presencial mediante apresentação de declaração se comprometendo “a disposição do expediente de trabalho”, bem como, declarou expressamente que se comprometeria “a informar qualquer atividade excepcional”. Por sua vez, a Reclamada em obediência ao comando da Lei afastou a Reclamante do posto de trabalho devendo sê-lo realizado por meio do teletrabalho, sendo-lhes atribuída as atividades de ‘cadastrar e enviar e-mails aos clientes dos pratos e promoções, além de alimentar stories do WhatsApp, cotações de itens’. Com efeito, a Reclamante ao pleitear seu afastamento com fulcro na Lei 14.151/21 tomou ciência de que o objetivo de se retirar do posto de trabalho presencial é garantir a preservação de sua saúde e nascituro, evitando-se exposições ao público, de modo, a reduzir a possibilidade de infecção e, por consequência, a Reclamada se comprometeu a manter sua renda integral. Ocorre que a Reclamante exercendo sua função por meio do teletrabalho por diversas vezes declinou a realização de atividades e, buscas de equipamentos a Reclamada sob alegação de que somente poderia realizá-los quando seu marido retornasse de viagem (...) Igualmente, a Reclamada ciente da responsabilidade de não exposição desnecessária da Reclamante aos riscos de contaminação da SARS-CoV-2 (Covid-19) sempre se comprometeu a encaminhar todos os equipamentos e meios para a persecução e realização das atividades laborais da Reclamante, de pronto, a evitar a*

referida exposição. As medidas adotadas de não exposição ao público como amplamente exposto visam a proteção da gestante contra os graves riscos produzidos pelo Coronavírus. Desse modo, conforme declaração anexa a Reclamante se comprometeu a realizar suas atividades funcionais de forma telepresencial em seu domicílio conforme preleciona o parágrafo único do art. 1º da Lei 14.151/21, bem como, informar imediatamente seu empregador qualquer alteração que impeça a realização da atividade; que demonstre a necessidade de mudança residencial; ou ainda as atividades de acompanhamento gestacional. Entretanto, a Reclamante inobservou o pretexto da declaração exarada, mormente, quando ciente das suas responsabilidades deixou de comunicar ao seu empregador o deslocamento de viagem a casa de sua sogra no Estado do Tocantins, notadamente é clarividente que o trabalho telepresencial em nada deverá ser confundido com o gozo de férias como fez transparecer o deslocamento aquele Estado – aliás, a Reclamante sequer havia cumprido o período aquisitivo. Não é demais rememorar que a Reclamante ao preencher sua ficha cadastral à Reclamada consignou expressamente sua residência Avenida Ubaldina N. Brito, Quadra 48, Lote 10, Jardim Balneário Meia Ponte, CEP: 74.590-770, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, o que presume que o local de teletrabalho será aquele mesmo indicado, inclusive, por força da Declaração prestada quando do seu afastamento ao posto de trabalho.” (grifos originais) (fls. 72/74). Pela improcedência.

Estabelecida a controvérsia, analiso.

A finalidade do art. 10, II, b, do ADCT da CF/88 ao vedar a dispensa da empregada grávida foi proteger o nascituro, assegurando à sua genitora o emprego indispensável à obtenção dos meios necessários de subsistência própria, de seus familiares e do nascituro.

A demandante colacionou aos autos exame de gravidez realizado em 09/05/2021, cujo resultado foi positivo (fl. 34), bem como ultrassom, que comprova que a obreira estava grávida de 16 semanas e 02 dias, em 03/08/2021 (fl. 40).

Com efeito, a reclamante encontrava-se grávida quando de sua dispensa, em 10/09/2021.

A princípio, a reclamante seria detentora de estabilidade provisória decorrente de gravidez, a partir do conhecimento do estado gravídico (09/05/2021) até 05 meses após o parto, ou seja, até aproximadamente 13/06/2022, considerando a data provável do parto em 11/01/2022 e, considerando, ainda, que no ano de 2022, o mês de fevereiro teve 28 dias.

Além do mais, como restou acima reconhecido, o contrato de trabalho entre reclamante e reclamada deu-se de 20/01/2021 a 10/09/2021, tem-se que

a data da concepção da gravidez do(a) filho(a) da reclamante por volta de 11/04/2021 ocorreu no curso do contrato de trabalho.

É entendimento pacífico na jurisprudência, uniformizado, inclusive, pelo TST através da Súmula 244, que a aquisição do direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, b, do ADCT independe de comunicação ao empregador do seu estado gravídico. Vejamos:

"Nº 244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

No entanto, verifico que a obreira foi dispensada por justa causa pela reclamada, em 10/09/2021, sob clara alegação de insubordinação (conversa de Whatsapp - fl. 30).

Nesse caso, cumpre analisar se realmente a conduta da obreira enquadra-se nessa modalidade de ruptura contratual, pois caso fique configurada a dispensa por justo motivo, não há se falar em estabilidade provisória.

Consigno, por oportuno, que a justa causa é a mais dura penalidade aplicada ao empregado, cuja comprovação em juízo requer prova robusta, clara e convincente, a fim de que não dê margem a dúvidas, pois tal penalidade traz efeitos que extravasam a relação de emprego, para repercutir na vida familiar, social e profissional do empregado.

Ora, a insubordinação se caracteriza pela violação, pelo desrespeito, a ordens diretamente recebidas.

Contudo, há, obviamente, limites à aplicação de penalidades pelo empregador: requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais. São requisitos objetivos a tipicidade da conduta obreira, inclusive com respeito à natureza da matéria envolvida, e a gravidade da conduta do trabalhador.

A caracterização da justa causa exige, pois, a observância de alguns requisitos: o caráter determinante da falta, também conhecido como relação de causa e efeito entre a falta praticada e a punição aplicada; previsão em lei; a atualidade da falta; proporcionalidade; conexidade; a falta tem ocasionar prejuízo moral ou material ao empregador.

Acrescente-se que era da reclamada o ônus de provar a veracidade de suas alegações.

Pois bem, as partes juntaram aos autos conversas pelo Whatsapp (fls. 29/33 e 122/124), que foram registradas em ata notarial (fls. 126/133), e, portanto, comprovam que a autora não desempenhou, em várias oportunidades, o que era solicitado pela empregadora, ou por quaisquer de seus prepostos.

Além do mais, a reclamada juntou aos autos declaração, de próprio punho (fl. 119), solicitando a prestação de atividade não mais na modalidade presencial, mas na forma telepresencial, nos moldes da Lei n. 14.151/2021, se comprometendo a realizar o que lhe fosse solicitado, mas, quando isso, de fato, ocorreu, a autora sempre desculpava a falta das atividades que lhe eram solicitadas pelo empregador ou porque esta estava em viagem, ou porque o marido estava em viagem (fls. 29/33 e 122/124).

Assim sendo, até o presente momento processual, a prova documental socorre a tese patronal.

Passo à análise da prova oral.

Remeto às partes os depoimentos já transcritos em linhas pretéritas.

O depoimento pessoal da autora a prejudica, nesse particular (justa causa obreira), porquanto confessou "(...) *que a depoente não comunicou à reclamada a viagem supra, (...) que a depoente reconhece que houve as trocas de imagens de folhas id. f912c6f; que a depoente utilizou ônibus na viagem de Goiânia/GO para Porto Nacional e de Porto Nacional para Silvanópolis valeu-se de veículo próprio;*

que a declaração de id. 2645ebe foi ditada pelo esposo da sócia da reclamada presente para esta audiência, Dr. Paulo; que é da depoente a caligrafia de documento de id. 2645ebe; que a depoente concorda com o teor da declaração de id. 2645ebe".

O depoimento pessoal da sócia da ré, sobre o tema, foi no seguinte sentido "(...) *que a depoente não chegou a entregar o tablet para reclamante, pois a mesma viajou (...) que a reclamada durante todo o tempo em que a reclamante esteve em home office pagou os salários da mesma; que a reclamante em que permaneceu trabalhando em home office ficou à disposição da reclamada sem trabalhar; (...) que a depoente não se recorda da reclamante ter lhe dito que iria retornar para o trabalho presencial".*

O depoimento pessoal acima não prejudica a empregadora.

Passo à análise da prova testemunhal.

Como já dito alhures, foi ouvida uma única testemunha, nos autos, da parte ré, mas esta restou ouvida como mera informante. Portanto, perfazendo a valoração das provas, o seu depoimento não é meio de prova apto a comprovar o alegado por quaisquer das partes.

Caminhando para o fim, verifico que não há nos autos, qualquer comprovação de que a autora estivesse em gravidez de risco, que a forçasse a não estar sozinha em seu domicílio (ônus do qual incumbia à autora provar, mas não se desvencilhou).

Ou seja, a obreira não apresentou qualquer atestado médico aos autos que comprovasse eventual gravidez de risco ou qualquer outro problema de saúde que a impedisse de trabalhar nas atividades que lhe eram repassadas pela reclamada.

Concordando, pois, com a confissão obreira, por óbvio, também não há nos autos qualquer comunicação prévia da empregada à demandada, quanto à sua alteração de local de trabalho para outro Estado, o que deve ser sempre feito à empresa, em vista da própria manutenção da confiança, que rege a relação de emprego, e, que, portanto, deve existir entre as partes.

Assim, claro está que tal confiança restou quebrada ante o narrado acima, bem como ante as inúmeras tentativas de a empresa levar à autora atividades, para a sua continuidade no vínculo de emprego, para que a obreira os prestasse à demandada, mas que, ao final, nunca restaram realizadas.

Conforme se vê, as reiteradas atividades que a reclamada e seus prepostos passavam à reclamante e não eram realizadas foram robustamente comprovadas pela ré.

Ou seja, a falta grave obreira restou provada nos autos pela empregadora.

In casu, restei convencido de que houve insubordinação por parte da reclamante face às inúmeras atividades que lhe foram passadas pela demandada, mas não foram atendidas. Nesse sentido, as ementas a seguir:

"JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. *Por se tratar da penalidade máxima aplicável ao empregado, tendo em vista que suprime os direitos legalmente estabelecidos da despedida imotivada, cabia à empresa reclamada comprovar que o ato praticado pelo trabalhador ensejou a dispensa por justa causa, nos termos do artigo 818, II, da CLT, ônus do qual se desincumbiu."* (TRT18, RORSum - 0010058-71.2022.5.18.0129, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 11/11/2022)

"JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. *É considerada justa causa para a rescisão contratual a conduta do empregado que torna insustentável a continuidade da relação empregatícia. Suas hipóteses estão descritas pelo art. 482 da CLT e é ônus do empregador a prova do fato ensejador da dispensa motivada."* (TRT18, ROT - 0011921-42.2019.5.18.0008, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 03/11/2022)

"DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CABIMENTO. DESÍDIA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. ATO DE INDISCIPLINA. *Para configurar a desídia, em regra, é necessário que o obreiro seja reincidente na conduta negligente. Já o ato de indisciplina, configura-se quando o empregado descumpra ordens de caráter geral, e o de insubordinação, caracteriza-se pelo descumprimento de ordens pessoais e diretas pelo empregado. Uma vez demonstrada a conduta negligente e desidiosa do obreiro, consistente em faltas contratuais reiteradas, resta configurada a desídia e a indisciplina/insubordinação, o que justifica a dispensa por justa causa."* (TRT-3 - RO:

00113912820155030030 MG 0011391-28.2015.5.03.0030,
Relator: Sabrina de Faria F.Leao, Data de Julgamento: 13/07
/2017, Setima Turma, Data de Publicação: 17/07/2017.)

"JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. INSUBORDINAÇÃO. *Há que ser mantida a justa causa aplicada pelo empregador quando verificada a insubordinação do empregado, ensejando o rompimento do pacto empregatício por quebra da fidúcia entre as partes contratantes, elementos intrínsecos e fundamentais à relação de emprego.*" (TRT-3 - RO: 00109604120165030100 MG 0010960-41.2016.5.03.0100, Relator: Rosemary de O.Pires, Data de Julgamento: 09/11 /2017, Decima Turma, Data de Publicação: 10/11/2017.)

Extrai-se do conjunto probatório que a reclamada desincumbiu-se a contento do ônus que era devido, já que apresentou provas robustas no sentido de que a reclamante era insubordinada no trabalho, o que caracterizou a dispensa por motivo justo.

Fica, portanto, mantida a dispensa por justa causa e indeferidos os pedidos de reversão da justa causa e pagamento de verbas contratuais e rescisórias (aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS + 40%), bem como de retificação da CTPS, liberação das guias relativas ao seguro-desemprego ou indenização equivalente, levantamento do FGTS e multa de 40% do FGTS. Indefiro.

Relativamente ao pedido de estabilidade provisória, embora entenda que o objetivo social de norma constitucional é o de garantir à gestante de dispensa do emprego, o que atrai a compaixão do julgador, no presente caso, a empregada deu causa à extinção contratual, conforme amplamente fundamentado alhures.

Diante da comprovação da justa causa para a despedida da empregada, não prevalece a garantia de emprego assegurada no artigo 10, inciso II, do ADCT. Nesse sentido, a ementa a seguir:

"DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PERDA DA ESTABILIDADE GESTANTE. *A dispensa por justa causa, além de ter que ser robustamente provada pelo empregador, só é cabível em situações extremas. Além disso, a justa causa deve ser atual para justificar a despedida. In casu, extrai-se da prova documental, que houve o descumprimento do regulamento da empresa, cumulado com advertência e suspensões por ausências*

injustificadas, caracterizando uma conduta desidiosa e reiterada praticada pela reclamante a autorizar a dispensa por justa causa. Verifica-se, ainda, que as punições disciplinares ocorreram dentro de um prazo considerado razoável. Por fim, uma vez que a aplicação da justa causa foi fundamentada em ato de desídia praticado e reiterado pela autora, com fulcro na letra e do artigo 482 da CLT, não há falar que a despedida da reclamante foi arbitrária, o que acarreta a perda do direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, uma vez que o citado dispositivo veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, e não a dispensa por justa causa.”
(Processo RO 01931201401503001 0001931-96.2014.5.03.0015 Orgão Julgador Nona Turma Publicação 18 /03/2016 Relator Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho)

Ato contínuo, não acolho a pretendida declaração de estabilidade provisória no emprego e, conseqüentemente, indefiro os pedidos de reintegração da obreira ou de substituição do período estabilitário em indenização substitutiva dela decorrente. Indefiro, ainda, os reflexos desta indenização em verbas contratuais e rescisórias (aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS + 40%).

Todavia, ante o reconhecimento da empregadora de que a autora restou, de fato, contratada em 20/02/2021, mas as verbas rescisórias pagas à obreira considerou, apenas a data da contratação da autora como tendo sido em 01/05 /2021 (vide TRCT – fls. 46/47 e 134/135), defiro parcialmente o pleito autoral para determinar o pagamento das seguintes verbas, consubstanciado nos princípios da adstrição e da congruência: 13º salário proporcional (2/12); férias proporcionais (2/12) + 1/3.

FGTS 8% + 40%

Inexiste nos autos comprovação da integralidade total dos depósitos do FGTS de todo o período do contrato de trabalho.

Sendo assim, fica deferida ao(à) autor(a) a integralidade dos depósitos do FGTS 8% referente a todo o período laboral (20/02/2021 a 10/09/2021), observada na apuração a remuneração mensal conforme documentação carreada aos autos, admitida a compensação de valores porventura já recolhidos.

Os depósitos acima deverão permanecer em conta vinculada da autora, porquanto a justa causa desta restou mantida.

Deverá a Secretaria da Vara do Trabalho, antes do envio à Secretaria de Cálculos Judiciais, providenciar o extrato de FGTS relativo ao contrato de trabalho firmado entre as partes para efeito de compensação, juntando-o aos autos antes da remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação do *decisum*. As partes poderão manifestar oportunamente a respeito deste(s) documento(s) ao serem intimados dos cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial.

Indefiro o pleito de pagamento/depósito da multa fundiária (40%), porquanto não há falar nesta quando da ocorrência da justa causa obreira.

ANOTAÇÃO NA CTPS

O(a) reclamante deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, a sua CTPS para anotação. Juntado o documento, o(a) reclamado(a) deverá ser intimado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anote na CTPS do(a) reclamante o início contratual do contrato de trabalho em 20/02/2021. Caso o(a) reclamado(a) não proceda à anotação da CTPS, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho fazê-la na forma do parágrafo 1º do art. 39 da CLT.

O(A) reclamado(a) deverá realizar e comprovar nos autos eletrônicos a(s) comunicação(ões) de início do contrato de trabalho em 20/02/2021 junto aos órgãos competentes: INSS (CNIS), Ministério do Trabalho e Previdência – Secretaria de Trabalho em Goiás (CAGED) e Caixa Econômica Federal (FGTS), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta sentença. Caso não o faça, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho fazê-la(s), expedindo os competentes ofícios aos órgãos competentes.

MULTA DIÁRIA (“ASTREINTE”)

O não cumprimento da(s) obrigação(ões) de fazer deferida(s) nesta sentença (anotação da CTPS e comunicações aos órgãos competentes) importará na condenação da reclamada a pagar ao(à) reclamante, no prazo legal, multa(s) diária(s) de 01/30 da última maior remuneração mensal da parte autora por obrigação descumprida, limitada cada cominação a 30/30.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

O litigante de má-fé é aquele que busca vantagem fácil, alterando a verdade dos fatos com ânimo doloso, o que não existiu nos presentes autos em relação à parte autora.

De outro lado, não litiga de má-fé aquele que se vale do direito de defesa, não ficando evidenciado no presente caso qualquer comportamento empresarial atentatório à dignidade da Justiça.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça independe do(a) reclamante estar assistido(a) pelo seu sindicato de classe e pode ser deferida, de ofício ou a requerimento, aos(às) empregados(as) que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ($R\$6.433,57 \times 40\% = R\$2.573,43$) # nova redação do §3º do art. 790 da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017.

Será concedida a gratuidade da justiça, nas sentenças e acórdãos, a toda pessoa que receber salário em valor mensal não superior a R\$2.573,43, conforme prova existente nos autos e independentemente de qualquer declaração de miserabilidade.

Houve inserção de um novo parágrafo no art. 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017:

"4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Como o(a) reclamante trata-se de pessoa natural, professo o entendimento de que para a concessão da gratuidade da justiça bastará a comprovação pelo(a) mesmo(a) de que recebe salário em valor mensal não superior a R\$2.573,43 ou, caso não provado nos autos, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, em atendimento ao §4º do art. 790 da CLT, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição diversa daquela presumida por tal declaração.

Pois bem.

O(a) reclamante não provou que recebia à época da propositura da ação salário em valor mensal não superior a R\$2.573,43. Porém, juntou declaração de miserabilidade (fl. 14), quando declarou de próprio punho a sua condição de miserabilidade. Tal documento presta-se a comprovar a insuficiência de recursos financeiros da parte autora, cuja força probante não foi afastada pela parte ré.

Os benefícios, quando requeridos por quem atende os requisitos para obtê-los, não é mera faculdade do Juiz, é um poder dever, já que a Constituição da República (art. 5º, LXXIV) e a CLT (art. 790, §§ 3º e 4º) asseguram-nos.

Defiro ao(à) reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, inserido pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), devem ser exigidos somente nas ações ajuizadas a partir de 11/11/2017 (data do início de vigência da lei supra), já que a sua exigência em relação aos processos em curso e ajuizados antes de 11/11/2017 conduziria a despesa financeira não prevista anteriormente por lei.

Observo que a presente ação trabalhista foi proposta depois da reforma trabalhista. Portanto, são cabíveis honorários de sucumbência no presente caso.

No caso dos autos, em razão da condenação da reclamada em apenas obrigações de fazer, aplica-se o disposto no art. 85, § 8º, do NCP, *in verbis*: "*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.*"

Nesse contexto, considerando o grau de zelo do profissional, evidenciado pela boa técnica de redação, objetividade e concisão da exordial, bem como porque o(a/s) advogado(a/s) apresentou(aram) argumentos coerentes e pertinentes na inicial, além que não deram causa a incidente(s) processual(is) e sequer a preliminar(es) infundado(a\s), condeno o(a) reclamado(a) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, ao(à/s) advogado(a/s) do(a) requerente honorários de sucumbência arbitrados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que se mostra adequado e compatível com o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo (a) advogado(a) e o tempo exigido para o seu serviço.

Registre-se que há a possibilidade de majoração dos honorários de sucumbência em caso de eventual(is) recurso(s) da parte(s), nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

Os pedidos autorais estão sendo julgados procedentes em parte.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária no julgamento realizado em 20.10.2021, (ADI 5766), ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Decisão:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021” (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Com efeito, prevaleceu no STF o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual as regras introduzidas pela Reforma Trabalhista (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) restringem os direitos fundamentais de acesso à Justiça e da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o Ministro, *"a lei estipula condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente. A seu ver, as normas apresentam obstáculos à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV)"* (Trecho extraído do portal.stf.jus.br notícias – acesso em 14/03/2022).

Destarte, não há mais que se falar na condenação do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, quando beneficiário da justiça gratuita - caso dos autos, em face do julgamento vinculante no âmbito do STF.

A par disso, indefiro a condenação do autor no pagamento de honorários de sucumbência.

ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – JUROS MORATÓRIOS – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando que a atualização monetária está implícita no pedido principal (art. 322, § 1º, do CPC) e na condenação (Súmula 211/TST), e tendo em

vista a decisão de mérito proferida nos processos ADC's 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867 e 6.021 em 18/12/2020 pelo C. STF, sobre o índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas, restou decidido ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e, até que haja deliberação do Poder Legislativo a respeito, devem ser aplicados, na fase pré-judicial (a partir do momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e vai até a notificação do reclamado (exclusive)), o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, a partir da citação (fase judicial – que inicia com a notificação (inclusive) e vai até a data do efetivo pagamento), a taxa Selic (juros e correção monetária).

Quanto à modulação da decisão, ficou estabelecido que todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, deverão ser reputados válidos e não poderão ser rediscutidos, assim como as ações rescisórias. Devem, ainda, ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR ou IPCA-E.

No que tange aos processos em curso, ou que estejam sobrestados na fase de conhecimento, a Suprema Corte definiu que a taxa Selic deve ser aplicada também de forma retroativa (*ex tunc*) com efeitos também *erga omnes* e vinculante, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC), assim como nas decisões transitadas em julgado que não tenham manifestação expressa quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Transcrevo, abaixo, a decisão proferida:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber,

Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente na forma da transcrição supra, observadas as datas de exigibilidade do crédito, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, observada a Súmula nº 381 do C. TST.

Observar-se-á, ainda, que os valores indicados na petição inicial, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Após o trânsito em julgado, fica(m) o(a/s) reclamado(a/s) obrigado(a/s) no que tange aos recolhimentos previdenciários a serem procedidos no prazo legal, sob pena de execução, com comprovação nos autos mediante juntada da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 81 e 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ficando advertido(a/s) expressamente de que o descumprimento sujeitará o (a/s) infrator(a/s) a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Recolhimentos de imposto de renda a serem procedidos pelo(a) /s) reclamado(a/s) na forma da lei.

OFÍCIO

Oficie-se, após o trânsito em julgado, o Ministério do Trabalho e Previdência – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás - SRTE/GO, dando-lhe ciência de que foram detectadas irregularidades nos termos da presente sentença e que a sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado encontram-se publicados e poderão ser obtidos através de consulta ao seguinte endereço: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando-se o número do documento (número do código de barras constante no rodapé).

BNDT – SERASAJUD – CNIB – ART. 883-A DA CLT

Fica(m) o(a/s) reclamado(a/s) advertido(a/s) de que, transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias a contar da(s) sua(s) citação(ões) como executado(a/s), se não houver garantia do juízo, será(ão) promovida(s) a(s) sua(s) inscrição(ões): a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º); b) no Sistema SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020 /2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A; c) na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento 39 /2017, do Conselho Nacional de Justiça; prosseguindo-se na execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **DAIANE SOUZA SANTOS** em face de **COSTA E HAAS ALIMENTOS LTDA**, na forma da

fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, decido acolher a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período do alegado vínculo empregatício, inclusive o de oficial ao INSS, e, conseqüentemente, apreciar qualquer alegação desta natureza, ficando o processo extinto sem resolução do mérito a esse título, nos termos do art. 337, II e §5º do NCPC/2015 c/c art. 769 da CLT; rejeitar a(s) preliminar(es) de inépcia da exordial; para, no mérito, **julgar os pedidos procedentes, em parte**, reconhecendo que o contrato de trabalho entre as partes se deu a partir de 20/02/2021 e encerrou por justa causa obreira em 10/09/2021; e condenando o(a) reclamado(a) a pagar ao(à) reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta sentença, o seguinte:

a) 13º salário proporcional (2/12); férias proporcionais (2/12) + 1/3.

b) integralidade dos depósitos do FGTS 8% referente a todo o período laboral (20/02/2021 a 10/09/2021), observada na apuração a remuneração mensal conforme documentação carreada aos autos, admitida a compensação de valores porventura já recolhidos.

Os depósitos acima deverão permanecer em conta vinculada da autora, porquanto a justa causa desta restou mantida.

Defiro ao(à) reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Condeno o(a) reclamado(a) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta sentença, ao(à/s) advogado(a/s) do(a) requerente honorários de sucumbência arbitrados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que se mostra adequado e compatível com o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo(a) advogado(a) e o tempo exigido para o seu serviço.

Registre-se que há a possibilidade de majoração dos honorários de sucumbência em caso de eventual(is) recurso(s) da parte(s), nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

O(a) reclamante deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, a sua CTPS para anotação. Juntado o documento, o(a) reclamado(a) deverá ser intimado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anote na CTPS do(a) reclamante o início contratual do contrato de trabalho em 20/02/2021. Caso o(a) reclamado(a) não proceda à anotação da CTPS, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho fazê-la na forma do parágrafo 1º do art. 39 da CLT.

O(A) reclamado(a) deverá realizar e comprovar nos autos eletrônicos a(s) comunicação(ões) de início do contrato de trabalho em 20/02/2021 junto aos órgãos competentes: INSS (CNIS), Ministério do Trabalho e Previdência – Secretaria de Trabalho em Goiás (CAGED) e Caixa Econômica Federal (FGTS), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta sentença. Caso não o faça, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho fazê-la(s), expedindo os competentes ofícios aos órgãos competentes.

O não cumprimento da(s) obrigação(ões) de fazer deferida(s) nesta sentença (anotação da CTPS e comunicações aos órgãos competentes) importará na condenação da reclamada a pagar ao(à) reclamante, no prazo legal, multa(s) diária(s) de 01/30 da última maior remuneração mensal da parte autora por obrigação descumprida, limitada cada cominação a 30/30.

Em obediência ao que dispõe o artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que a(s) seguinte(s) parcela(s) deferida(s) possui(em) natureza salarial: 13ºs salários. Por outro lado, declaro que a(s) seguinte(s) parcela(s) deferida(s) possui(em) natureza indenizatória: férias indenizadas + 1/3 e FGTS, não constituindo salário de contribuição, com fulcro no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, com estrita observância dos parâmetros, bases de cálculo e dedução estabelecidos na fundamentação.

Índices de correção aplicáveis, atualização monetária, juros moratórios, recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da lei, observando-se os critérios contidos na fundamentação.

Observar-se-á, ainda, que os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Após o trânsito em julgado, fica(m) o(a/s) reclamado(a/s) obrigado(a/s) no que tange aos recolhimentos previdenciários a serem procedidos no prazo legal, sob pena de execução, com comprovação nos autos mediante juntada da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 81 e 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ficando advertido(a/s) expressamente de que o descumprimento sujeitará o (a/s) infrator(a/s) a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos

arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Oficie-se, após o trânsito em julgado, o Ministério do Trabalho e Previdência – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás - SRTE/GO, dando-lhe ciência de que foram detectadas irregularidades nos termos da presente sentença e que a sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado encontram-se publicados e poderão ser obtidos através de consulta ao seguinte endereço: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando-se o número do documento (número do código de barras constante no rodapé).

Fica(m) o(a/s) reclamado(a/s) advertido(a/s) de que, transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias a contar da(s) sua(s) citação(ões) como executado(a/s), se não houver garantia do juízo, será(ão) promovida(s) a(s) sua(s) inscrição(ões): a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º); b) no Sistema SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão do Eg. TRT da 18ª Região ao Termo de Cooperação Técnica Nº 020 /2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa SERASA S.A; c) na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento 39 /2017, do Conselho Nacional de Justiça; prosseguindo-se na execução.

Em atendimento à Recomendação Nº 4/GCGJT da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018, os cálculos de liquidação de sentença a serem elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, integram esta sentença para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeat*, sem prejuízo de posteriores atualizações e incidência de juros moratórios, multas e inclusões de custas de liquidação e de parcelas vincendas (estas se for o caso), ficando as partes expressamente advertidas de que, em caso de interposição de recurso ordinário, deverão impugnar os cálculos de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Por se tratar de sentença condenatória líquida **e caso requerida a execução pelo(a/s) reclamante(s) a tempo e modo (CLT, art. 878)**, após o trânsito em julgado desta sentença, o(a) juiz(íza) ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do(a/s) executado(a/s), a fim de que cumpra(m) a sentença no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça(m) em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora (CLT, art. 880). Não pagando o(a/s) executado(a/s), nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da

condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial (CLT, art. 880).

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para liquidação. Com o seu retorno, a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia deverá retirar o sigilo da sentença e dos cálculos de liquidação e, em seguida, procederá a intimação das partes e de eventual (is) interessado(a/s) (Ministério Público do Trabalho, perito oficial, União etc), do inteiro teor desta sentença e dos cálculos de liquidação, para fins de publicação, registro e de recurso (caso queiram).

Custas processuais (provisórias) pelo(a/s) reclamado(a/s) no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00 (valor provisoriamente arbitrado à condenação), somente com a finalidade de inserção e assinatura da sentença no PJe.

Valores da condenação e das custas processuais pelo(a/s) reclamado(a/s), conforme cálculos de liquidação a serem publicados oportunamente, que deverão ser observados para todos os efeitos legais, inclusive recursais.

Nos termos do art. 789-A da CLT, as custas decorrentes da liquidação da sentença serão pagas ao final do processo, não sendo exigido o recolhimento das mesmas para interposição de recurso ordinário. Porém, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá incluí-las (em separado) no resumo de cálculo para futuro recolhimento.

A presente sentença é assinada eletronicamente neste ato pelo (a) magistrado(a) abaixo indicado(a) e atribuído sigilo completo à mesma, exceto para as Secretarias da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia e de Cálculos Judiciais deste Regional.

Deverá a Secretaria da Vara do Trabalho, antes do envio à Secretaria de Cálculos Judiciais, providenciar o extrato de FGTS relativo ao contrato de trabalho firmado entre as partes para efeito de compensação, juntando-o aos autos antes da remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação do *decisum*. As partes poderão manifestar oportunamente a respeito deste(s) documento(s) ao serem intimados dos cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Nada mais.

GOIANIA/GO, 21 de dezembro de 2022.

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA
Juiz Titular de Vara do Trabalho